



SISTEMA GAIA E A RESOLUÇÃO N.º 615/2025 DO CNJ

*Simone Stabel Daudt¹
Julia Daudt Mansilha²
Rosane Leal da Silva³*

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Uso no Poder Judiciário; Sistema Gaia no TJ/RS; Resolução 615/CNJ; Riscos.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) instaurou-se no mundo numa velocidade nunca vista, modificando a vida contemporânea, inclusive no Direito, contribuindo com inúmeros sistemas que otimizam o tempo de duração do processo e conferem agilidade ao procedimento judicial. Entretanto, embora representem avanços notórios, trazem à tona preocupações substanciais em especial quando utilizada pelo Poder Judiciário.

A relevância do tema evidencia-se pela recente Resolução n. 615 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que define um modelo robusto de governança para a IA no Poder Judiciário, contemplando a supervisão, o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias.

Diante desse cenário, a presente pesquisa justifica-se na necessidade de estudo para discutir se os sistemas de IA que vêm sendo adotados pelo Poder Judiciário estão em consonância à Resolução 615 do CNJ. A partir disso pretende-se analisar os principais pontos contemplados na Resolução e responder ao seguinte problema de pesquisa: em uma leitura inicial da Resolução 615 do CNJ é possível afirmar que o sistema de IA GAIA respeitou as exigências lá previstas? O objetivo geral é examinar se o sistema Conexão GAIA incorporado

¹ Doutoranda em Direito pela UFSM. Mestre em Direito pela PUC/RS. Professora da Universidade Franciscana (UFN) e da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: simonedaudt@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3786100801494733>.

² Graduanda em Direito pela UFN. E-mail: j.daudt@ufn.edu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4971970193075765>

³ Doutora em Direito. Professora dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da UFSM. E-mail: rosane-leal.da-silva@ufsm.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1218962383221912>.



pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) atende às condições da Resolução 615 do CNJ. Como objetivos específicos: apreciar as principais funcionalidades do sistema, investigar os requisitos previstos na resolução e refletir sobre o sistema e a resolução vigente.

Como método de abordagem é utilizado o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese se o sistema GAIA observa os requisitos da Resolução n. 615/2025 do CNJ e se a mesma é suficiente para regulamentar o uso da IA. Serão estudadas as premissas iniciais amplas e gerais, por meio da identificação e análise sistema de inteligência artificial GAIA implementado pelo TJ/RS a fim de verificar se atende aos requisitos previstos na recente Resolução aprovada para regulamentar o seu uso, apontando possíveis lacunas e/ou melhorias. Como técnica de pesquisa utilizar-se-á, especialmente, a documentação indireta, como livros, artigos científicos, publicações avulsas e a resolução do CNJ.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O sistema judiciário brasileiro tem enfrentando um exponencial aumento na judicialização de conflitos, representando uma das mais altas taxas de litigiosidade do mundo (CNJ, 2024). Diversos fatores contribuem para tal situação e, a inteligência artificial surge como uma possível alternativa para racionalizar o volume de trabalho e contribuir para a celeridade processual. No Brasil, ainda não há uma legislação geral que regule a IA, assim como em tantos outros países. Todavia, percebe-se que seu emprego tem sido feito sem considerar suficientemente os riscos envolvidos em sua aplicação. Há em tramitação o Projeto de Lei 2.338/2023 e a Resolução n. 615 do CNJ, aprovada em 11/03/2025 visando à regulamentação do seu uso.

A Resolução 615/2025 estabelece a transparência, a previsibilidade, a audibilidade e a justiça substancial. Destaca-se a importância de respeito a tais princípios para evitar que sua aplicação viole valores éticos ou comprometa a dignidade da pessoa humana. Também estabelece diretrizes para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de inteligência nos órgãos do Poder Judiciário, a fim de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita



observância de seus direitos fundamentais (Conselho, 2025).

Dispõe o artigo 10 que soluções que apresentem riscos excessivos, como aquelas que não permitem a revisão humana, que valorem traços de personalidade, classifiquem pessoas naturais com base no seu comportamento ou situação social, ou que utilizem padrões biométricos para identificar humanas são proibidas e, prevê, também, que cabe aos tribunais monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas.

Há previsão das soluções de IA em alto risco, especificando o que está enquadrado em tal atividade, exigindo-se auditorias regulares e um monitoramento contínuo, sendo submetidas a avaliações de impacto algorítmico para identificar e mitigar riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça (art. 11, §1º) (Conselho, 2025). Nas soluções consideradas de baixo risco (art. 11, §3º) os procedimentos são simplificados, mas com obrigatoriedade de registro e transparência, devendo ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização (Conselho, 2025).

A investigação do estudo de caso é da plataforma multi-agentes de soluções de IA ‘Gaia’ criada para unir inovação, governança e segurança com diferentes soluções de IA em único ‘ecossistema’ digital e aderente à Resolução 615/2025. A ferramenta garante que os agentes irão operar com transparência, ética e segurança (TJRS, 2025). Com base em dados históricos e decisões consolidadas, o GAIA fornece sugestões automatizadas de minutas de sentenças para auxiliar magistrados, especialmente em casos de massa. Segundo relatório do próprio tribunal (TJRS, 2025), a ferramenta contribuiu para a elaboração de mais de 10 mil sentenças no primeiro ano de uso, com índice de aprovação superior a 90% pelos juízes. O sistema opera com base em aprendizado supervisionado, utilizando grandes bancos de dados processuais como fonte primária. Pela consulta realizada aos dados disponíveis, até o momento, essa solução não emite decisão propriamente dita, mas seu uso em etapas pré-processuais ou de triagem pode impactar positivamente o tempo de resposta e o acesso à jurisdição, especialmente em contextos de alta litigiosidade. Dessa forma, os avanços alcançados pelo GAIA na análise de dados processuais se complementam com a GAIA Minuta, a qual é uma solução de



inteligência artificial desenvolvida pela *startup* jAI para apoiar magistrados na elaboração de minutas de decisões. Entre seus principais benefícios estão a redução do tempo de análise dos processos, a geração automática de sugestões de relatórios e fundamentações e a adaptação ao estilo individual do magistrado (TJRS,2025).

Ainda que seja difícil situações de risco discriminatório em relação aos sistemas que elaboram minutas - pois os dados do treinamento desses sistemas são de natureza processual, dizem respeito à situações objetivas e pela exigência de revisão humana, que, em tese, consegue identificar e corrigir eventual equívoco da máquina, sem prejuízo às partes (Tauk, 2023) - entende-se que a elaboração de minutas com conteúdo decisório, sujeita à revisão humana, pode se caracterizar como uma atividade de risco elevado já que envolve a interpretação de normas e a análise subjetiva de fatos.

O Regulamento Europeu que inspirou o PL2338/2023 e a Resolução n. 615/2025 dispõe que sistemas de IA concebidos para “os processos democráticos devem ser classificados como sendo de risco elevado, tendo em conta o seu impacto potencialmente significativo na democracia, no Estado de direito e nas liberdades individuais”, além de garantir o direito à ação e a um tribunal imparcial. Prevê que, para enfrentar os riscos de enviesamentos, erros e opacidade, é apropriado classificar como sendo de risco elevado os sistemas de IA para serem utilizados por uma autoridade judiciária em especial na investigação e interpretação de fatos, do direito e na aplicação da lei a um conjunto específico de fatos (Regulamento UE 2024/1689).

Assim, apesar da Resolução classificar como alto risco a formulação de ‘juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos’ (CNJ, 2025) a possibilidade de sistemas de IA que sugerem e/ou elaboram minutas, mesmo sujeitas à revisão humana, indaga-se quanto à viabilidade de se empregar a inteligência artificial, considerando que, de modo inequívoco, ela indicará, com base em algoritmos, a melhor solução encontrada pelo sistema para o caso concreto, interpretando os fatos, o direito e sugerindo a aplicação ao caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a constatação da necessidade de uma produção normativa que regule



minimamente a matéria, notadamente diante dos riscos da inteligência artificial generativa, há um inegável e flagrante descompasso entre o tempo do Direito e o ritmo impresso pelo mercado que atua na área da inteligência artificial. Verificam-se conflitos de interesses inerentes à temática em questão, já que seus desenvolvedores usualmente associam a existência de regulação como um impeditivo ao desenvolvimento tecnológico, como se não houvesse meios de conciliar esses interesses.

Conquanto constitua um progresso relevante, a Resolução é insuficiente ao restringir sua incidência aos órgãos do Poder Judiciário, demonstrando uma necessidade de implementação de uma legislação geral sobre o tema. A inteligência artificial representa um avanço para a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, contudo, seu emprego de forma indiscriminada e acrítica pode ocasionar sérias violações a direitos fundamentais, ao reproduzir ou mesmo intensificar desigualdades históricas. O adequado enfrentamento do viés algorítmico demanda, assim, uma abordagem multidisciplinar, acompanhamento institucional contínuo e o fortalecimento da proteção aos direitos humanos no seu desenvolvimento e na aplicação das tecnologias no âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

EUR-Lex. Acces to European Union Law. *Regulamento (UE) 2024/1689*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL_202401689. Acesso em: 12 set. 2025.

TAUK, Caroline Somesom. *Não existe discriminação algorítmica no Judiciário brasileiro*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/398549/nao-existe-discriminacao-algoritmica-no-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 18 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Conexão Gaia*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/>. Acesso em: 05 set. 2025.